



PROCESSO : 53.780-2/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GESTOR : VANDER ALBERTO MASSON
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.038/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NA IMPRENSA OFICIAL. SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Vander Alberto Masson**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).





3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 456594/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; os Processos nº 1822594 e nº 1823922/2024, que tratam do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 456586/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 466752/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Prestação de Contas no Aplic, referente à Cota Parte - ITR e à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (Estado), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 632 – Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde no montante de R\$ 2.550.640,88 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR





3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 3.683.000,14 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 632, 700, 701 e 755 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 6.941.183,09 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 501, 569, 571, 604, 659, 701 e 704 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2023 na imprensa oficial em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 1.131/2021 e ao princípio da publicidade - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS. (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 479005/2024).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 491627/2024), a Secex manteve a irregularidade NB05, restando sanadas as demais (CB02, DB99 e FB03).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo





Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Tangará da Serra** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo





15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Tangará da Serra**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis a aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Tangará da Serra** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 5.530/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 5.820/2022;
- c) LOA, disposta na Lei nº 5.878/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 477.336.529,97**. Deste valor destinou-se R\$ 332.838.609,14 ao Orçamento Fiscal e R\$ 144.497.920,83 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. No que se refere as **alterações orçamentárias**, a Secex verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64), bem como que na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO.

19. Todavia, a Secex identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, o que resultou nos seguintes apontamentos:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 3.683.000,14 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 632, 700, 701 e 755 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.





- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Abertura de R\$ 6.941.183,09 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 501, 569, 571, 604, 659, 701 e 704 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

20. De acordo com o apurado na análise preliminar, foram abertos R\$ 3.683.000,14 em créditos adicionais nas fontes de recursos 632, 700, 701 e 755 com indicação de recursos oriundos de **excesso de arrecadação** insuficientes para amparar a abertura dos referidos créditos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Fonte	Receita prevista atualizada (R\$)	Receita arrecadada (R\$)	Diferença entre a Receita prevista atualizada e a Receita arrecadada (R\$)	Créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (R\$)
632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Saúde	429.113,78	81.985,67	-347.128,11	3.250.829,31	3.250.829,31
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros da União	25.070.816,77	1.413.809,22	-23.657.007,55	5.842,20	5.842,20
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados	19.987.583,19	8.286.825,36	-11.700.757,83	303.694,10	303.694,10
755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	8.019.517,58	2.298.580,14	-3.720.957,44	122.634,53	122.634,53
Total de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem recursos disponíveis					3.683.000,14

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº 466752/2024, fls. 18.

21. Em sua **defesa**, o gestor alegou que os créditos adicionais foram abertos em decorrência do Termo de Compromisso nº 15/2023/SPCA, do Convênio nº 921725/2021, do Convênio nº 911643/2021, do Convênio nº 1655/2022, do Convênio nº 1215/2021, do Convênio nº 2658/2023 e do ressarcimento por parte das seguradoras MAPFRE e Gente Seguradora de sinistros ocorridos em veículos da prefeitura. Para comprovar o alegado, a defesa trouxe dados que demonstram a existência de saldos (excesso de arrecadação ou estimativa de excesso) nas fontes financeiras indicadas para a abertura dos créditos adicionais (Doc. nº 479005/2024, fls. 08/16).





22. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex concordou com os argumentos apresentados, pontuando que a origem dos recursos utilizados para amparar a abertura dos referidos créditos foi devidamente comprovada (Doc. nº 491627/2024, fls. 08/09).

23. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a situação foi devidamente esclarecida pela gestão, a qual demonstrou a estimativa ou efetiva existência dos recursos indicados nas respectivas fontes, o que enseja o **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 3.1.**

24. A análise preliminar constatou, ainda, que foram abertos R\$ 6.941.183,09 em créditos adicionais nas fontes de recursos 501, 569, 571, 604, 659, 701 e 704 acima do **superávit financeiro** apresentado nas referidas fontes, como se observa no quadro abaixo:

Fonte	Superávit/Déficit financeiro exercício anterior (R\$)	Créditos adicionais por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
501 – Outros Recursos não Vinculados	42.359.542,05	44.748.207,96	2.388.665,91
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	3.228,72	3.783,85	555,13
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-1.559.244,51	1.647.740,75	1.647.740,75
604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	0,00	1.127.068,90	1.127.068,90
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	2.885.539,11	2.894.823,33	9.284,22
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	690.948,01	2.428.524,50	1.737.576,49
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	271.670,09	303.961,78	32.291,69
Total de créditos adicionais abertos por superávit financeiro sem recursos disponíveis			6.941.183,09

Fonte: Aplic - peças de planejamento - créditos adicionais - financiados por *superávit financeiro* - dados consolidados do ente e Quadro 2.3 do Anexo 2.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº 466752/2024, fls. 19/20.





25. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que os créditos adicionais referentes as fontes 501, 604 e 659 foram abertos com fulcro na Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP, que dá amparo legal a utilização de saldos de cancelamentos de restos a pagar para abertura de créditos por superávit financeiro, bem como que as demais fontes apresentaram superávit financeiro suficientes para amparar os referidos créditos abertos, apresentando dados que demonstram a existência de saldos nas referidas fontes financeiras (Doc. nº 479005/2024, fls. 12/16).

26. No **relatório técnico de defesa**, a Secex acolheu as justificativas apresentadas. Destacou que a Resolução Consulta nº 8/2016-TP permite a consideração dos referidos cancelamentos de RPNP na formação do superávit financeiro para fins de abertura de créditos adicionais, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

27. Além disso, verificou a ocorrência do superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais nas demais fontes. Com base nisso, **sanou o apontamento** (Doc. nº 491627/2024, fls. 3-9).

28. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considera que a situação foi devidamente esclarecida pela gestão, nos termos da Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP, igualmente quanto as demais fontes apontadas como insuficientes. Assim, cabível o **saneamento da irregularidade FB03** – item nº 3.2.

2.2.1. Execução orçamentária

2.2.1.1. Consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas

29. Segundo consta na análise preliminar, do comparativo dos valores referentes às transferências constitucionais e legais repassadas pela União e pelo Estado aos municípios informadas no sistema Aplic com os valores constantes no site da STN – Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se divergência no valor referente





à Cota-Parte ITR e a Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (Estado), conforme demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Valor constante no STN (R\$)	Valor informado no sistema Aplic (R\$)	Diferença entre o STN e o Aplic (R\$)
Cota-Parte ITR	5.969.234,20	6.007.455,44	-38.221,24
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (Estado)	0,00	75.580,61	-75.580,61

Fonte: STN - link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2600:1> / https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf
Coluna Receita Arrecadada: Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar nº 466752/2024, fls. 22.

30. A irregularidade no registro da receita decorrente de transferências da União e do Estado resultou no seguinte apontamento:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Prestação de Contas no Aplic, referente à Cota Parte - ITR e à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (Estado), apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

31. Em sua **defesa**, o gestor justificou que o município recebeu em 2023 o valor de R\$ 38.221,74 referente ao valor principal de Títulos da Dívida Agrária do Governo Federal (TDA), outrora transferidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), que por sua vez, havia recebido em pagamento de ITR.

32. Informou que em algum exercício anterior à 2023, o contribuinte sediado em Tangará da Serra pagou débitos de ITR utilizando de TDAs, tendo o órgão arrecadador da União acatado o pagamento, e posteriormente, à revelia do município, procedido a transferência dos títulos. Sendo que, naquele momento não





foi lançada receita orçamentária porque não houve entrada efetiva de recursos financeiros nos cofres municipais.

33. Prosseguiu, esclarecendo que, em 2023, o Tesouro Nacional procedeu ao resgate desses títulos no seu vencimento (01/06/2023), mediante crédito na conta bancária do município, o qual aparece no extrato da conta corrente nº 1405-2 no Banco do Brasil, agência 7138-2, com a descrição de “pagamento de juros TDA Cetip-VENCIMENTO (RESGAT-”, no valor montante de R\$42.868,60.

34. Acrescentou que, desse valor, R\$ 38.221,74 é referente ao pagamento de resgate dos TDAs, corretamente registrado como receita orçamentária de transferência de ITR. E a menor parte, R\$4.646,86, é referente a pagamento de juros dos TDAs corretamente registrado como receita patrimonial. Para comprovar o alegado, juntou as figuras 2, 3 e 4 às fls. 04/05 da defesa.

35. Registrou que, em 2023, quando o Município efetivamente recebeu o valor devido ao resgate desses títulos, contabilizou como receita de transferência de cota-parte de ITR (1.7.1.1.52.0.1.00.00.00).

36. Sobre a transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais (Estado), argumentou que o apontamento da auditoria refere-se a receita registrada como receita orçamentária classificada na espécie 1.7.2.0.00.0.0.00.00.00 - transferência do Estado, que não devem fazer parte das informações da STN.

37. Nessa linha, aduziu que, em 2023, o Estado de Mato Grosso efetuou transferências ao Município de Tangará da Serra que somaram R\$ 75.580,61 no exercício, conforme demonstrado no anexo 1 da manifestação (extrato da conta bancária nº 30207-4 ag. 7138-2 do Banco do Brasil), que foram registradas como transferência do Estado.

38. A **Secex** acolheu as justificativas e documentos apresentados (extratos bancários) **sanando o presente apontamento**.





39. De fato, restou demonstrado nos documentos comprobatórios apresentados pela defesa que a diferença no valor de R\$ 38.221,74 se refere ao registro de ITR repassado pela União em decorrência do resgate das TDAs e que a divergência no valor de R\$ 75.580,61 se refere a transferência pelo Estado à Prefeitura de Tangará da Serra a título de compensação financeira pela exploração de recursos naturais.

40. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, **entende pelo saneamento do presente apontamento**, tendo em vista que as transferências de receita foram devidamente contabilizadas.

2.2.1.2. Convergência das Demonstrações Contábeis

41. Conforme registrado no relatório preliminar, neste item foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2023, considerando a Portaria nº 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC's nº 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

42. Da análise, observou-se que elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas atenderam as normas e orientações expedidas pela STN, bem como que foram implementados os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da federação no prazo estabelecido.

43. Por outro lado, após consulta ao Portal Transparência do Município e às informações encaminhadas na prestação de contas ao TCE/MT, constatou-se a ausência de publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2023, o que resultou no seguinte apontamento:

4) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

4.1) Ausência da publicação dos Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício de 2023 na imprensa oficial em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 1.131/2021 e ao princípio da publicidade





- Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS. (destaques no original)

44. A **defesa** discordou do apontamento, aduzindo que todos os documentos, incluindo os demonstrativos das contas de governo, foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura, do mesmo modo que foram enviados ao TCE/MT. Para comprovar o alegado, juntou a imagem (figura 47) da publicação às fls. 30.

45. Ademais, questionou o embasamento legal informado no relatório de auditoria, sob a alegação de que a Portaria nº 1.131/2021 da STN foi expedida para aprovar algumas IPCs e o Manual de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (MCASP 9ª edição). Acrescentou que as IPCs e o MCASP são instrumentos que estabelecem normas de contabilização, com o objetivo de padronizar o tratamento contábil – na forma de contabilizar, de conteúdo, formato e elaboração das demonstrações contábeis, não tendo como finalidade tratar da obrigatoriedade de publicação dos demonstrativos contábeis na imprensa oficial.

46. A **Secex** refutou as justificativas apresentadas, explanando que a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBCT 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que a divulgação das demonstrações contábeis compreende as seguintes formas: publicação na imprensa oficial, remessa aos órgãos de controle interno e externo, associações e conselhos representativos, disponibilização para acesso da sociedade em local e prazos indicados e disponibilização em meios de comunicação eletrônico de acesso público.

47. Além disso, frisou que a disponibilização dessas demonstrações no Portal Transparência do ente não o exime de publicá-las na imprensa oficial. Sendo assim, **manteve o apontamento**, sugerindo a expedição de recomendação ao atual gestor para as demonstrações contábeis referente à prestação de contas de governo sejam publicadas na imprensa oficial.

48. De início, impende destacar que a presente irregularidade foi objeto de apontamento nas contas anuais de governo do exercício de 2022, restando





afastada. Na ocasião, o Conselheiro Relator entendeu que a comprovação da publicidade em meios eletrônicos atende ao disciplinado pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527/2011, conforme se verifica no trecho do voto proferido no Processo nº 89028/2022:

Vale dizer que, normas que impõem obrigações civis e administrativas que não sejam de ordem técnica, emitidas pela STN, não podem e nem devem integrar o mundo jurídico dos entes federados, na qualidade de legislação de competência do Poder Legislativo.

Isso não quer dizer que a publicação não possa ser efetuada na imprensa oficial, mas que a documentação também pode e é amplamente divulgada, se utilizado outros meios eletrônicos, considerando que, na prática, é mais fácil o acesso da sociedade aos portais de transparência dos municípios do que as publicações nos órgãos de imprensa oficial.

No caso em tela, o município comprovou e a Secex certificou que os demonstrativos contábeis do ente foram publicados no Portal Transparência e no Portal Eletrônico da Prefeitura de Tangará da Serra, além do que, a gestão informou que os documentos estão disponíveis para consulta dos cidadãos, em meio físico, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda, com amplo e irrestrito acesso.

A meu ver, em se tratando de demonstrativos fiscais – Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução orçamentária e demonstrativos contábeis, a publicidade conferida em meios eletrônicos, a exemplo do Portal Transparência no sítio eletrônico da Prefeitura, tem o condão de divulgar o documento e afasta a necessidade da publicação das informações em diário oficial, como fonte prioritária, pois atende ao disciplinado pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também à Lei n.º 12.527/2011).

Nos dias atuais a rede mundial de computadores e a inteligência artificial são usualmente utilizados como meio de publicidade e identificação de segmentos públicos. A internet é um meio de comunicação responsável pela agilidade e capacidade de longo alcance das informações. (destacou-se)

49. No caso dos autos, tal como afirmado pela defesa e comprovado pela Secex, restou demonstrada a disponibilização das demonstrações contábeis no Portal de Transparência da prefeitura, bem como em meio físico na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.

50. Desse modo, há que se ponderar que a ausência de publicação na imprensa oficial não foi capaz de comprometer o acesso as informações contidas na aludida peça contábil.





51. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** diverge do entendimento da equipe de auditoria e entende pelo **afastamento do presente apontamento**.

2.2.1.3. Situação orçamentária

52. Em relação à **execução orçamentária**, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0519	
Valor líquido previsto: R\$ 572.881.164,07 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 602.630.141,71 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8315	
Valor autorizado: R\$ 734.585.750,04 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 610.798.369,33 (exceto despesa intraorçamentária)

53. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (**excesso de arrecadação**).

54. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

55. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 579.658.808,46
Despesa realizada ajustada	R\$ 622.815.578,65
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 154.538.007,60
Resultado Orçamentário	R\$ 111.381.237,41

56. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.





57. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,1788**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

58. O **Ministério Público de Contas** diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

59. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

60. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

61. A despeito de o verbete sumular nº 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.





5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

62. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

63. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

64. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores:**

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

65. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos





contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

66. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

67. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

68. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 43.156.770,19, restando o QREO em 0,9307.**

2.2.2. Restos a pagar

69. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 118.979.325,37, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 650.403.674,05.





70. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1829.

71. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,3023 de disponibilidade financeira. Todavia, a análise individualizada por fonte de recursos apresentou indisponibilidade no montante de R\$ 2.550.640,88, na fonte 632, o que resultou no seguinte apontamento:

2) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na fonte de recurso 632 – Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde no montante de R\$ 2.550.640,88 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5. 3. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

72. De início, o **gestor** esclareceu que o fato decorreu da assinatura do Termo de Compromisso nº 015/2023/SPCA celebrado entre o município de Tangará da Serra e a Secretaria de Estado de Saúde, na data de 03 de agosto de 2023, por meio do qual o município aderiu ao Programa Mais MT Cirurgia 2023, que tinha como objetivo principal zerar as filas de cirurgias eletivas dos cidadãos tangaraenses.

73. Nesse ponto, essencial reproduzir o seguinte trecho da defesa:

Como a cláusula 3.2 do Termo de Compromisso assinado prevê que o repasse dos recursos será feito do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de **Saúde, no mês subsequente aos atendimentos**, foi necessário que o município de Tangará da Serra realizasse a despesa primeiro, fizesse a prestação de contas a SES/MT, e posteriormente houve a transferência do recurso.

Portanto, em decorrência da assinatura do Termo de Compromisso na data de 03 de agosto de 2023 foi necessário efetuar a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 3.250.829,31, que tinha por objetivo a previsão de excesso de arrecadação na Fonte 3.1.632.0000603-030.775, para possibilitar a dotação orçamentária para realização do procedimento licitatório. Posteriormente foi emitido a nota de empenho, e realizado os atendimentos e prestação de contas a SES/MT conforme exigência da cláusula 3.2 do Termo de Compromisso nº 015/2023/SPCA.





74. Salientou que os recursos foram repassados por meio do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde somente na data de 07/03/2024, pontuando que a indisponibilidade de caixa na fonte 632 decorreu de mera formalidade do processo em decorrência das cláusulas do termo de compromisso.

75. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex acolheu os argumentos apresentados, tendo em conta que de acordo com o item 3.2 da cláusula 3 do Termo de Compromisso nº 15/2023/SPCA, o Fundo Estadual de Saúde repassaria ao Fundo Municipal de Saúde o valor correspondente aos atendimentos no mês subsequente à prestação do serviço, **sanando o apontamento**.

76. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, entende pelo **saneamento do presente apontamento**, tendo em vista que a situação foi devidamente esclarecida pela gestão, conforme previsto no aludido termo.

2.2.3. Situação financeira

77. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 303.896.807,43 e o Passivo Financeiro de R\$ 135.006.045,10, resultando no **índice de 2,2510 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

78. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

79. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0077, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.





2.2.5. Limites constitucionais e legais

80. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

81. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 318.361.882,97 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 312.503.418,87			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 107.403.478,23	33,73%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 91.170.167,56	29,17%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 99.666.965,70			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 72.089.311,56	72,33%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 557.929.392,71			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 255.574.443,71	45,80%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 7.494.929,16	1,34%

82. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e FUNDEB**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

83. Nas contas do exercício de 2023, o relatório preliminar trouxe tópico específico sobre as ações adotadas pela Administração no combate à violência contra a mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996.

84. A Secex observou informou que foram inseridos nos currículos





escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. Conforme registrado no relatório, a Secretaria Municipal de Educação de Tangará da Serra informou que essa temática foi integrada de forma transversal nas disciplinas de ciências, história, língua portuguesa e educação física.

85. Ademais, constatou-se que não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, exigida no art. 2º da referida lei. Diante disso, a Secex sugeriu que tal situação seja objeto de recomendação ao município.

86. O **Ministério Público de Contas** adere ao posicionamento da Secex, mostrando-se necessária expedição de **recomendação** à atual gestão para que institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê a Lei nº 14.164/2021, art. 2º e 26, § 9º.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

87. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de -R\$ 13.712.753,87 estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, que foi de -R\$ 23.245.148,47.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

88. Nesse tópico, a Secex afirmou que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública, acrescentando que, apesar do não encaminhamento da documentação comprobatória, dentro do prazo legal, as audiências públicas foram, efetivamente, realizadas dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º, § 4º da LRF.

2.4. Observância do princípio da transparência





89. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

90. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

91. A Secex constatou a realização das audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como a disponibilização das citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município. Afirmou que os resultados da transparência municipal foram homologados no Acórdão nº 240/2024 – PV.

92. O nível de transparência atingido pela Prefeitura Municipal foi “Ouro”, alcançando um índice de 88,36%. Apesar do bom nível apresentado, a Secex apontou a necessidade de implementação de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

93. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2020-TCE/MT-TP.

94. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 03/2020 – TCE/MT.





2.6. Índice de Gestão Fiscal

95. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

96. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

97. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de **Tangará da Serra** foi de **0,77**, recebendo **nota B** (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 41ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

98. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411825/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 192/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 89028/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 30/2023**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações:**





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89028/2022	30/2023	29/08/2023	determine à atual gestão que incremente a receita do IPTU no Município de Tangará da Serra a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto.	Essa determinação não foi objeto de análise neste relatório técnico.
2021	411825 /2021	192/2022	22/11/2022	determine ao Chefe do Poder Executivo que: a) adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei nº 14.113 /2020, durante o exercício de 2023; e	Em 2023 essa determinação foi cumprida, pois o percentual destinado a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 72,33%.
				b) unifique e automatize os sistemas contábeis da Prefeitura (orçamentário, financeiro e contábil).	Essa determinação não foi objeto de análise neste relatório técnico.

Control-p

(Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 491627/2024, fls. 72)

2.8. Regime Previdenciário

99. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

100. A Secex apurou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, além da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS, conforme dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 1.467/22, inexistindo irregularidades na matéria.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

101. O índice **IGFM do Município de Tangará da Serra** para o exercício de 2022 foi de 0,77, recebendo nota B (Boa Gestão), o que o colocou na 41ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

102. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o





município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

103. O **MPC** considerou sanadas as irregularidades apontadas, CB02 (item 1.1), DB99 (item 2.1), FB03 (itens 3.1 e 3.2) e NB05 (item 4.1), consoante descrito nos autos.

104. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

105. Além disso, mostra-se necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 43.156.770,19, restando o QREO em 0,9307.

106. Assim, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

107. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Tangará da Serra**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. CONCLUSÃO

108. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções





de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do Sr. **Vander Alberto Masson**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades CB02** (item 1.1), **DB99** (item 2.1), **FB03** (itens 3.1 e 3.2) e **NB05** (item 4.1);

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que institua a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme a obrigatoriedade estabelecida no art. 2º da Lei nº 1.164/2021;

d) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 43.156.770,19, restando o QREO em 0,9307.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

